



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 448 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/06/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001003/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201678

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEREALISTA FRANCO LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, DETECTADA ATRAVÉS DO SISTEMA COMETA - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – EXCLUSÃO DO ICMS . Excluído da composição do crédito tributário o valor referente ao ICMS, pois não há prejuízo algum do imposto em caso de não registro de nota fiscal de entrada, salvo se comprovado sua saída sem documento fiscal. Decisão amparada no art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, III, "g" do mesmo diploma legal. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que a autuada deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, os documentos fiscais relativos à operação ou prestação interestaduais, também não lançada na sua contabilidade, no exercício de 1999, detectado através do Sistema Cometa.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "g", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Cópia do AR da Carta de Intimação da Ordem de Serviço e do Termo de Início, Informação Fiscal, Consulta de Selo Fiscal, Termo de Juntada do AR e Cópia do AR do Ofício encaminhando as cópias dos Autos de Infração estão acostados às fls. 03/23.

Impugnação às fls. 25/36 aduzindo, em síntese, a nulidade da Ação Fiscal em virtude da ausência da base de cálculo, da alíquota e dos dispositivos legais infringidos no Termo de Conclusão de Fiscalização, bem como a falta de assinatura do Diretor do NEXAT na Ordem de Serviço, sendo o mesmo assinado por autoridade incompetente: supervisor de célula. Por fim, alega a falta de clareza da acusação fiscal. Requestou pela realização de perícia formulando, na oportunidade, alguns quesitos.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 41/45, resultou na parcial procedência da autuação em virtude do afastamento do lançamento do valor correspondente ao ICMS uma vez que o procedimento fiscal não constatou o descumprimento da obrigação principal. Recorreu de ofício em face da decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 52/53, em Parecer de nº 252/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão

parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 54.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de a autuada deixar de escriturar, no livro próprio de Registro de Entradas, bem como em sua contabilidade, os documentos fiscais relativos a operações interestaduais, no exercício de 1999.

O agente fiscal, verificando o sistema COMETA e comparando com o livro Registro de Entradas, detectou que a empresa Recorrente não escriturou em seu livro de Entradas notas fiscais de aquisição interestaduais devidamente registradas nos sistemas da SEFAZ.

Entretanto, não cabível a cobrança de ICMS, uma vez que por ocasião da entrada não houve qualquer prejuízo a obrigação principal. Deveria o agente fiscal ter demonstrado este suposto prejuízo, quando, somente neste caso, deveria ser cobrado o imposto devido por meio deste lançamento.

Assim, restado configurado o ilícito apontado na inicial a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 878, III, "g" do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

g)deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente o lançamento contábil do aludido documento".

Diante do exposto, nada resta ao julgador senão entender pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

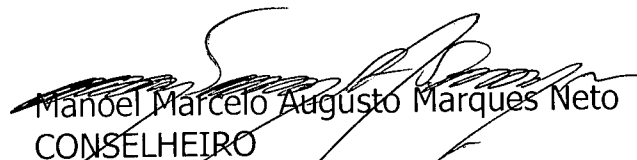
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CEREALISTA FRANCO LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, com a exclusão do ICMS, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros José Gonçalves Feitosa, Cristiano Marcelo Peres e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

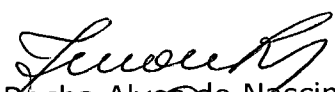
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **31** de agosto de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

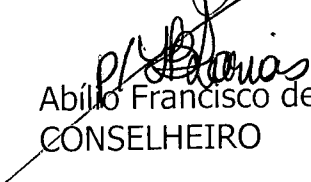

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO